



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Processo nº: **0009877-38.2019.8.26.0053 - Habilitação de Crédito**  
 Requerente: **Paulo Sergio Cardone de Carvalho**  
 Requerido: **Banco do Brasil S. A. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lais Helena Bresser Lang

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Pretende o espólio o levantamento dos valores depositados em favor de José Pedro de Carvalho Júnior pela desapropriação da extinta Cia Paulista de Estrada de Ferros, no processo de nº 0033499-81.1961.8.26.0053. O Espólio requereu fossem oficiados os Bancos do Brasil e Santander para informar o saldo existente em contas vinculadas à citada desapropriação, em nome da falecido.

A fazenda impugnou o pedido de habilitação às fls. 31/33.

Por um lapso, deferi a expedição dos ofícios e ainda tinha determinado a inclusão dos bancos no polo passivo, mas melhor analisando os autos, verifico que a obtenção de tais informações incumbe ao próprio habilitante, pois a declaração do banco informando que ainda há valores em nome da falecida depositados em juízo é um documento essencial para a habilitação de crédito e a sua ausência acarreta na verdade o indeferimento da inicial por inobservância do art. 320, do CPC.

Na verdade, os habilitantes pugnam por providências que escapam ao objeto da habilitação. Com efeito, a informação dos valores ainda depositados em nome da falecida perante os bancos depositários fiéis é algo que deve ser obtido de maneira extrajudicial e somente em caso de recusa da instituição financeira em fornecer tal informação diretamente ao interessado é que o juízo deve intervir, requisitando tais informações. Por isso, apesar de o Banco do Brasil já ter se manifestado e impugnado o pedido de habilitação, **determino a exclusão dos bancos do polo passivo.**

Apesar de os bancos já terem respondido os ofícios e de o Espólio ter apresentado apresentado alvará do juízo do inventário, **NÃO É POSSÍVEL PROSEGUIR COM A PRESENTE HABILITAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas.

A presente pretensão é apresentada **37** anos depois de registrado o acórdão que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

decretou a desapropriação, em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, das ações da extinta Cia paulista de Estradas de Ferro (o acórdão foi registrado em 31/03/1981 - fls. 480). Em 30/05/1985, houve a publicação no Diário Oficial de Edital para fins do art. 34, do Decreto nº 3365/41. Nesta publicação, deu-se ciência de que os acionistas eram expropriados e credores de valores em decorrência da desapropriação de nº 0033499-81.1961.8.26.0053. Referido edital tem a função de dar publicidade não só para eventuais interessados impugnarem o crédito de algum expropriado, mas também para que os sucessores e herdeiros se habilitem ao crédito. Portanto, considero que a data de 30/05/1985 é o termo inicial dos prazos civis para fins de verificação de prescrição, renúncia e abandono do crédito.

Sabe-se que toda e qualquer pretensão em face da Fazenda Pública prescreve em 5 anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Assim, uma primeira análise, poderia nos levar a concluir que, em 30/05/1990, prescreveria a pretensão executiva. Ocorre que foram realizados depósitos em nome da autora de 02/01/1987 a 30/12/1993, então não seria propriamente o caso de prescrição da pretensão executiva, porque a rigor, a execução se extinguiu pelo pagamento.

Ocorre que os valores depositados em juízo não podem ficar à disposição do credor *ad eternum*, pois isso acabaria por significar na imprescritibilidade do direito de crédito. Ora, a prescrição é a regra no nosso Ordenamento, de modo que, para haver a imprescritibilidade de algum direito, é necessária disposição legal expressa nesse sentido, a exemplo dos incisos XLII e XLIV do art. 5º e do art. 231, §4º, todos da Constituição Federal, e não há nenhum dispositivo legal que preveja a imprescritibilidade de direitos sobre créditos correspondentes a valores depositados em juízo. Significa, portanto que os direitos decorrentes também se sujeitam à prescrição, ou seja, a realização de negócios jurídicos como a cessão de direitos ou mesmo o simples pedido de levantamento de valores depositados em juízo não podem ocorrer a qualquer tempo; deve ser observado o prazo prescricional, até porque é sabido que o direito não socorre aos que dormem (*dormientibus non succurrit jus*).

Tendo em vista que o direito ao crédito foi constituído com o trânsito em julgado do acórdão, o termo inicial da prescrição dos direitos relativos aos créditos das ações nominativas corresponde justamente ao trânsito em julgado da desapropriação, o que ocorreu em 1981.

Como a constituição do crédito ocorreu na vigência do código civil de 1916, devemos verificar se o prazo prescricional se enquadra na regra de transição do art. 2.028, do CC atual (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Quando da entrada em vigor do CC 2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido 21 anos e, considerando-se o maior prazo prescricional previsto no CC de 1916 (30 anos), em janeiro de 2003 já havia transcorrido mais da metade do prazo (15 anos) e por isso, o prazo prescricional deve ser o do CC de 1916.

O CC de 1916 estabelecia em seu art. 179, que os casos de prescrição não previstos naquele Código seriam regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177. Este artigo, por sua vez, dispunha que "as ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas". Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo de 30 anos, os direitos sobre as ações nominativas, em especial o direito sobre o crédito decorrente da desapropriação 361/61, prescreveram no ano de 2011.

Por isso, mesmo que a cessão de direitos produzisse todos os efeitos, é certo que a cessão não interrompe a prescrição, sujeitando-se o cessionário aos prazos prescricionais legais. Ora, a presente habilitação de crédito foi distribuída somente em 2017, depois de transcorridos mais de 35 anos da constituição do crédito. Evidente, portanto, que **a pretensão se encontra prescrita**, nos termos do art. 177, do CC 1916, aplicado em decorrência da regra contida no art. 2.028, do CC de 2002.

Não bastasse isso, o crédito pecuniário é um direito disponível e, como tal, pode ser objeto de renúncia, seja expressa ou tácita. Assim, a inércia do credor por prazo tão significativo importa em reconhecimento da renúncia ao crédito. Aqui, cumpre destacar que os requerentes sequer informam a data do óbito do titular das ações que pretendem levantar a indenização.

E mesmo que se afastasse a prescrição da pretensão, a pretensão não poderia ser acolhida, uma vez que, sendo o dinheiro um bem móvel, sua propriedade, tanto perda quanto aquisição, rege-se pelos dispositivos do Código Civil, em especial os arts. 1.260 a 1.262 e art. 1.275 e, portanto, é passível de abandono.

Desta forma, se considerarmos que a aquisição da propriedade móvel ocorre após 3 anos, nos termos do art. 1.260, do CC, podemos concluir que a não utilização de um bem móvel pelo prazo contínuo de 3 anos implica na perda da propriedade, de modo que o mesmo prazo pode servir de parâmetro para configuração do abandono de qualquer bem móvel. Por isso, mesmo que a própria acionista viesse em juízo pleitear o levantamento dos valores, escoados mais de três anos sem a reclamação, já seria possível reconhecer o abandono.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ainda que considerássemos o prazo para usucapião de bem móvel como prazo para configuração do abandono de bem móvel, temos que o prazo seria de 5 anos, em conformidade com o art. 1.261, do CC. No caso em tela, JÁ DECORREU MAIS DE 35 ANOS DESDE a CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS EM DECORRÊNCIA DAS AÇÕES NOMINATIVAS, sem que o titular do crédito pleiteasse o seu levantamento. Logo, não há dúvidas acerca a caracterização do abandono do dinheiro e, conseqüentemente, houve a perda da propriedade/titularidade dos créditos depositados em contas judiciais em nome de José pedro de Carvalho, nos termos do art. 1.275, III, do CC.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO DE HABILITAÇÃO.**

Contudo, os valores depositados em juízo devem receber uma destinação. Resta saber a quem deve ser atribuído o direito decorrente das ações nominativas abandonadas. Considerando que houve a expropriação das ações, entendo que a solução deve se dar considerando a situação dos valores referentes a estas ações. Pois bem, há duas prováveis soluções: uma considerando a caracterização do abandono de bem móvel; outra considerando a extinção do contrato de depósito.

Caracterizado o abandono do bem imóvel, estabelece o art. 1.276, do Código Civil, que o imóvel pode ser arrecadado como bem vago e, três anos depois, passa à propriedade do Município. Ora, se com o bem imóvel abandonado, o Município pode adquirir a propriedade, parece-me razoável que possa também adquirir a propriedade de bem móvel abandonado (*quem pode o mais, pode o menos*).

Portanto, por cautela, expeça-se ofício à Municipalidade de Franca, para que tome ciência desta decisão e, se for o caso, tome as medidas que entender cabíveis.

Contudo, como os valores estão depositados em juízo, atuando os bancos como depositários fiéis, também é possível solucionar a questão pela análise da legislação regulamentadora dos depósitos.

A Lei nº 2.313/1954, que não foi objeto de revogação expressa e não é incompatível com a CF/88 e, por isso foi recepcionada, estabelece que os contratos de depósitos de bens de qualquer espécie se extinguem no prazo de 25 anos e, decorrido este prazo, os bens depositados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional e, passados mais 5 anos sem reclamação, incorporam-se ao patrimônio nacional.

"Art. 1º Os contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie extinguem-se no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, podendo, entretanto, ser renovados por expressa aquiescência das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

partes.

§ 1º Extintos êsses contratos, pelo decurso do prazo, os bens depositados serão recolhidos ao Tesouro Nacional e, aí, devidamente relacionados, em nome dos seus proprietários, permanecerão, se não forem êstes reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual se incorporarão ao patrimônio nacional.

§ 2º Por ocasião dêsse recolhimento ao Tesouro Nacional, os depositários dêle darão conhecimento aos interessados por meio de publicidade no "*Diário Oficial*", e na imprensa local, onde houver, pelo menos 3 (três) vêzes."

O Decreto nº 40.395/1956 regulamentou a Lei nº 2.313/54 e estabelece que também se sujeitam à extinção, após 25 anos, os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza em poder de estabelecimentos bancários:

"Art. 9º Aplicam-se as disposições dêste Regulamento aos créditos resultantes de contratos de qualquer natureza em poder de estabelecimentos bancários, comerciais, industriais e Caixas Econômicas, não movimentados ou reclamados durante vinte e cinco (25) anos.

*Parágrafo único.* Excetua-se do disposto nêste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos."

A Lei nº 9.526/1997 regulamentou a destinação dos recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e estabeleceu que os recursos existentes em contas de depósitos, sob qualquer título (o que permite concluir que mesmo as contas de depósitos judiciais se inserem no objeto desta lei), somente poderiam ser reclamados até 28/11/1997 e, decorrido este prazo, os saldos não reclamados seriam repassados ao Banco Central:

**Art. 1º. Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.

Desta forma, é possível concluir que valores depositados e não reclamados no prazo de 25 anos podem ser transferidos para o Tesouro Nacional ou para o Banco Central, conforme a situação. Assim, considerando a legislação brasileira e o decurso de mais de 30 anos desde os depósitos judiciais, expeça-se ofício à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco Central, com cópia desta decisão, para que tenham ciência dos depósitos não reclamados por mais de 30 anos e, para que, se for o caso, adotem as medidas necessárias.

Decorrido o prazo de interposição de recurso contra esta decisão, ou interposto o recurso, sendo esta mantida pelo Tribunal, arquivem-se o autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2021

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**